



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 2/2017 – São Paulo, terça-feira, 03 de janeiro de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### GRUPO VI PLANTÃO JUDICIAL - SANTOS E SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-49.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GODOY DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO KFOURI ENNES - SP337239

IMPETRADO: NELSON TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO:

**CARLOS EDUARDO GODOY DE ANDRADE**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **REITOR DA UNILUS - CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSÍADA** objetivando a edição de provimento judicial que assegure o direito à matrícula no 5º ano do curso de Medicina da UNILUS e o autorize a para cursar a matéria pendente do 4º ano (Clínica Médica) junto com as demais existentes e necessárias a sua graduação.

Alega o impetrante, em suma, ter iniciado seus estudos no ano de 2012, no curso de Medicina, tendo sido reprovado no semestre em curso em uma disciplina do 4º ano, o que impede sua matrícula no 5º ano em 2017.

Sustenta que não razoabilidade na sanção acadêmica, uma vez que está prestar a concluir o curso.

Aduz que há risco de dano irreparável, uma vez que o ano curricular do último ciclo (quinto ano) inicia-se em 02/01/2017.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Na via eleita, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No que concerne ao pleito liminar, seu deferimento pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro a possibilidade de deferimento da medida liminar, sem prévio exercício do contraditório, inclusive para aquilatar adequadamente as condições da recusa da renovação da matrícula do impetrante por parte da autoridade impetrada.

Vale lembrar que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira” (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.393/96):

- I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;
- II - *fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*
- III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;
- IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;
- V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Como se vê, em razão da autonomia didático-científica que as universidades possuem, a instituição de ensino superior goza de liberdade para estabelecer sua política de ensino, a qual encontra disposta em seu regimento interno.

Nesta perspectiva, importa destacar que a relação entre a instituição de ensino superior e o discente não possui natureza estritamente contratual, pois há uma parcela do vínculo regulada institucionalmente, por normas estatutárias, valendo destacar os princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas **normas contidas no Regimento Geral da instituição**, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como *requisitos para evolução no curso e frequência de seus alunos*.

No caso em apreço, é incontroverso que o discente foi reprovado em disciplina do 4º ano do Curso de Medicina, o que impede a renovação de sua matrícula no último ano do ciclo acadêmico.

Para apreciar a ausência de razoabilidade desse impedimento é necessário conhecer o motivo e a finalidade do estabelecimento dessa regra, bem como quais serão as consequências fáticas do seu afastamento.

Por isso, sem desconhecer a existência de precedentes acolhendo a argumentação trazida com a inicial, **INDEFIRO**, por ora, **o PEDIDO DE LIMINAR**, *sem prejuízo de reapreciação após a vinda das informações*.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com a vinda das informações, venham conclusos para reapreciação.

Intimem-se.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-49.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GODOY DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO KFOURI ENNES - SP337239  
IMPETRADO: NELSON TEIXEIRA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**CARLOS EDUARDO GODOY DE ANDRADE**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **REITOR DA UNILUS - CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSÍADA** objetivando provimento judicial que assegure o direito à matrícula no 5º ano do curso de Medicina da UNILUS e o autorize a para cursar a matéria pendente do 4º ano (Clínica Médica II) junto com as demais existentes e necessárias a sua graduação.

Alega o impetrante, em suma, ter iniciado seus estudos no ano de 2012, no curso de Medicina, tendo sido reprovado no semestre em curso em uma disciplina do 4º ano, o que impede sua matrícula no 5º ano em 2017.

Sustenta que não razoabilidade na sanção acadêmica, uma vez que há autorização regimental para que aqueles que ingressaram antes de 2013 possam efetuar a rematrícula para o ano seguinte com a dependência.

Aduz que há risco de dano irreparável, uma vez que o ano curricular do último ciclo (quinto ano) inicia-se em 02/01/2017.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido, ressaltando-se a reapreciação da questão para após a vinda as informações (Id 482943), que foram prestadas pela autoridade impetrada em 30/12/2016.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser deferida.

É certo que houve alteração do regimento interno da universidade em data posterior ao ingresso do impetrante no curso de medicina.

Outrossim, é cediço que o impetrante não possui direito adquirido ao regime jurídico previsto no primitivo regimento interno da universidade, antes de referida modificação, ocorrida em 2013.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento jurisprudencial maciço:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PARA AUTORIZAR REMATRICULA DE ALUNO. ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. VEDAÇÃO À MATRÍCULA EM RAZÃO DE DEPENDÊNCIA EM DISCIPLINA CURRICULAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À NORMA REGIMENTAL ANTERIOR NO TOCANTE AOS PERÍODOS LETIVOS FUTUROS. Concessão de liminar para autorizar a rematrícula de aluno com dependência em disciplina curricular. Alteração regimental que impede a matrícula em ano letivo seguinte para alunos que tiverem dependência em relação aos anos letivos anteriores. Inexistência de direito adquirido às normas vigentes ao tempo do ingresso no curso, desde que não afetado o ano letivo em andamento. Modificações regimentais que são entendidas segundo a autonomia didático-científica garantida às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal e pelos incisos I, II e V do art. 53 da Lei 9.394/96. Precedente da Terceira Turma. Remessa oficial provida para denegar a ordem (REOMS 00061816020024036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 746 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).”

Assim sendo, uma vez alteradas as disposições do regimento interno, no que tange à superveniente exigência de que o aluno curse novamente o ano letivo no qual obteve reprovação em uma das matérias, estas previsões gozam de aplicação imediata aos cursos pendentes de conclusão.

Contudo, cumpre frisar que tal tese não tem aplicação à hipótese dos autos, em razão de expressa ressalva prevista no próprio regimento interno da universidade.

De fato, dispõe o artigo 23, parágrafo 3º (Id 481587):

“Art. 23. A matrícula é feita por série para os cursos em regime anual e semestral, para os cursos semestrais, podendo ser admitidas dependências em até duas disciplinas.

...

§3º Para os alunos do Curso de Medicina **ingressantes a partir do ano letivo de 2013**, somente será aplicado o regime de dependências, apenas, na 1ª, 2ª e 3ª séries.”

Portanto, depreende-se da norma supratranscrita que, considerando que o impetrante ingressou nos quadros discentes da instituição de ensino no ano de 2012, faz jus ao regime de dependências no 5º ano letivo.

Não merece acolhimento a tese sustentada pela autoridade impetrada no sentido de que a reprovação do impetrante no ano letivo de 2013 teria provocado o seu ingresso no curso a partir deste ano, e, consequentemente, a aplicação das novas disposições regimentais de vedação do regime de dependências a partir do 4º ano do curso de Medicina.

O ingresso do impetrante na Universidade deu-se no ano de 2012, fato este que não pode ser alterado por futura reprovação. O §3º do artigo 23 do regimento retrocitado não pode ser interpretado de forma a ampliar uma restrição imposta aos alunos. Vale lembrar a máxima de que, em se tratando de restrições de direito, onde a norma não discrimina, não compete ao intérprete discriminar. A alteração da data de ingresso em razão de reprovação, para efeito do artigo citado, deveria vir expressamente prevista na norma regimental, o que não ocorreu.

Ressalte-se que a autoridade impetrada reconheceu que para o aluno Gabriel Bernardes Yacoub houve a aplicação do benefício do artigo 23, em razão da ausência de reprovação, fato este que, como visto, não pode obstar igual tratamento ao impetrante, uma vez que seu ingresso na universidade se deu em 2012.

Desse modo, presentes o “fumus boni juris”, diante da subsunção do impetrante na hipótese prevista no artigo 23, §3º, do atual regimento interno da universidade, bem como o “periculum in mora”, fundado no início do ano curricular em 02/01/2017, o pedido liminar comporta deferimento.

Ante todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para autorizar a matrícula de CARLOS EDUARDO GODOY DE ANDRADE (CPF nº 386.763.718-06), no 5º ano do curso de Medicina, sob o regime de dependências, no que tange à matéria “CLÍNICA MÉDICA II”.

Intimem-se. Oficie-se com urgência, para cumprimento em plantão.

SANTOS, 30 de dezembro de 2016.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4594**

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0006243-49.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) JUSTICA PUBLICA X RONALDO NAPELOSO X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X ELISA RAPATAO X GUSTAVO CASTILHO X BENEDITO HANTES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X LUCIA HELENA ZAMBON FORNIELLES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X GLERISNEI SOARES DE OLIVEIRA X VANDERLEI TINO(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X ROBERTO MATEUS VIEIRA JUNIOR X JACINTHO RAPATAO(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL E SP159289 - ANDREA JULIANA LOPES) X JOSE CARLOS BUENO(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X GUILHERME HANTES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X LAERCIO APARECIDO LIMA(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X OLIVIO ZARA(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X VALDIR DE SOUZA X SEBASTIAO CONSTANTINO NETO(SP129095 - MARGARETH VIEIRA)

Cuida-se de reiteração de pedido de liberação de crédito penhorado pelo Sistema BACEN-JUD, formulado por Jacintho Rapatão o argumento de impenhorabilidade. Afirma o requerido que houve bloqueio de valores que corresponderiam ao pagamento de verbas salariais. Argumenta que o crédito decorre de produção agrícola em regime familiar, portanto garantia da subsistência. Aduz utilização dos recursos para satisfação de despesas médicas de sua esposa. É o breve relato. O bloqueio decorreu de acolhimento de pedido de sequestro fundado na prática de atos de improbidade, visando ulterior ressarcimento do erário, com esteio no Decreto-lei 3.240/1941. Tendo em vista a cautelaridade da medida, não houve efetiva expropriação, mas tão somente reserva de numerário para futura recomposição patrimonial, garantindo-se resultado útil do processo. A constrição prescinde da demonstração de efetiva dilapidação patrimonial, bastando os fundados indícios de prática de atos de improbidade com resultado lesivo ao patrimônio público, presentes no caso, prevalecendo o interesse público em detrimento do interesse privado. Igualmente não há que se falar em apropriação de produto do crime. O instituto objetiva destacar patrimônio lícito, antecipando garantia de eventual ressarcimento da Fazenda Pública. Anoto, na sequência que, conquanto reconheça a extensão da proteção conferida pelo inciso XXVI do artigo 5º da Constituição da República à produção da pequena propriedade rural, trabalhada pela família, não é esta a situação em análise. Os documentos juntados não evidenciam remuneração de produção de subsistência e não se prestam para descaracterizar o aparente caráter empresarial da comercialização. A assunção de despesas médicas com integrante do seu núcleo familiar, isoladamente, não confere caráter salarial aos recursos arrecadados. Tampouco garante correspondência com o crédito bloqueado, uma vez que podem ser adimplidas com valores obtidos de diversas fontes e não necessariamente do resultado da comercialização da produção de cana de açúcar. Assim, pelas razões expostas, mantenho a decisão de fls. 157. Int.